



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**CÂMARA TEMÁTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
ATA DA 17ª REUNIÃO**

Data e Hora: 23/09/2004, das 9:30 às 12:30 h.

Local: Sede do CGEN – SCEN, Lote 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G, Sala de Reuniões.

Presenças: Bárbara Rosenberg (MJ), Henry Novion (ISA), Nadja Cunha, João Nogueira, Andréa Righetti e Sonia Regina Bittencourt (MCT), Otávio Maia e Lazara Alves (IBAMA), Angélica Pontes e Adriana Diaféria (Saúde), Márcio Mazzaro (MAPA), Antonio Moreira e Marcos Inoi (Ministério da Defesa) Adriana Tescari (MRE), Maria Goreth Nóbrega (DCBIO/MMA), Manoel Sampaio e Maria Clara Cabral (FNMA/MMA). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Eduardo Vélez, Paula Lavratti, Guilerme Amorim, Maria Teresa Caldeira, Sonja Righetti, Mônica Negrão, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta da reunião tinha dois itens: Deliberação sobre anuência aos contratos e Regulamentação dos artigos 24 e 33 da MP.

O primeiro item em pauta foi apresentado pela Coordenação Técnica e foi aprovado. Será submetido ao CGEN na reunião ainda deste mês.

O segundo item da pauta era a regulamentação dos artigos 24 e 33 do Decreto e provocou muitas discussões.

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2004

Estabelece procedimento para a análise de minuta de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pela Câmara Temática de Repartição de Benefícios.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGEN, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e:

considerando a necessidade de otimizar e conferir maior segurança à análise das solicitações de autorização de acesso para as finalidades de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, especialmente no que tange aos Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios, resolve:

Art. 1º A Instituição solicitante de autorização de acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para as finalidades de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, poderá requerer a análise prévia pela Câmara Temática de Repartição de Benefícios da minuta de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios a ser firmado,

§ 1º A Câmara Temática de Repartição de Benefícios opinará quanto ao cumprimento dos arts. 24 a 28 da Medida Provisória 2.186, de 2001 e das resoluções pertinentes, podendo recomendar alterações na minuta apresentada.

§ 2º O atendimento, pela Instituição requerente, às recomendações feitas pela Câmara Temática é facultativo.

§ 3º A análise prévia feita pela Câmara Temática não vincula o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético quanto à anuência ao contrato.

§ 4º A anuência somente será dada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ao Contrato definitivo, devidamente assinado pelas partes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº __, DE __ DE _____ DE 2004

Regulamenta os arts. 24 e 33 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 24 e 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 agosto de 2001, acrescentando ao Decreto nº 3945, de 28 de setembro de 2001, os seguintes artigos:

“Art. 1º. A União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, nos seguintes casos:

I – Quando for proprietária da área onde for coletado o componente do patrimônio genético;

II – Se o titular da área onde foi coletado o componente do Patrimônio Genético não puder, por qualquer meio, ser identificado; (como provar? declaração? indicadores e procedimentos)

III – quando a(s) comunidade(s) indígena(s) ou local(ais) provedora(s) do conhecimento tradicional associado não puder(em), por qualquer circunstância, ser identificada(s). (como delimitar estes casos?)

§ 1º Na hipótese prevista pelo inciso II, e quando o componente do patrimônio genético a ser acessado integrar coleção *ex situ*, a União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios nos seguintes casos:

I – quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, de que trata o art. 9º-A, coletada antes de 5 de janeiro de 2004.

II – quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, não regulada pelo art. 9º-A, coletada antes da publicação deste decreto.

§ 2º. As amostras que vierem a ser integradas à coleção *ex situ* de que trata o art. 9º-A, após 5 de janeiro de 2004, e que, por qualquer motivo, não permitam a identificação do titular da área, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se provenientes de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção e mediante autorização específica do CGen.

§ 3º. A partir da publicação deste Decreto, as amostras que vierem a integrar as demais coleções *ex situ* não reguladas pelo art. 9º-A e que não contiverem a identificação do titular da área onde foram coletadas, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se provenientes de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção e mediante autorização específica do CGen.

Art. 2º. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, terão a seguinte destinação:

I – Quando resultantes do uso de componente do patrimônio genético coletado em Unidades de Conservação Federais:

a) 70% (setenta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;

b) 30% (trinta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

II – Quando resultante do uso de componente do patrimônio genético coletado no Mar Territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o FNMA;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o FNDCT;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Naval.

III – Quando resultante do uso de componente do patrimônio genético coletado em Unidade de Conservação situada no Mar Territorial;

- a) 50% (cinquenta por cento) para o FNMA;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o FNDCT;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Naval.

IV – Quando resultantes do uso de componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União, exceto em Unidades de Conservação:

- a) 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao FNMA;
- b) 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao FNDCT.

IV- Quando resultante das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º:

- a) 50% (cinquenta por cento) reverterão ao FNMA;
- b) 50% (trinta por cento) reverterão ao FNDCT.

Parágrafo único: Até 50% (cinquenta por cento) do percentual definido no inciso I, deste artigo, poderão ser investidos diretamente aquisição de bens e serviços e na manutenção da Unidade de Conservação provedora, conforme a conveniência e concordância de seu órgão Gestor e mediante cláusula expressa no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, observado o disposto no art. 25, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001.

OU

Parágrafo único: Na exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético coletado em Unidades de Conservação Federais, até 50% dos valores destinados ao FNMA dos benefícios devidos à União, poderão ser repassados na forma de aquisição direta de bens e serviços e na manutenção da Unidade de Conservação provedora, conforme a conveniência e concordância de seu órgão Gestor e mediante cláusula expressa no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios. **(tratar realmente desta questão em regra ou deixar para o contrato, uma vez que o art. trata de royalties e lucros)**

Art. 3º A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de conhecimento tradicional associado, conforme o art. 1º, III, serão integralmente destinadas ao FNMA, em rubrica própria para projetos relacionados à conservação e ao desenvolvimento sustentável de comunidades indígenas e locais.

Art. 4º Nas bioprospecções realizadas a partir de componentes do Patrimônio Genético de variedades crioulas, em que não possam ser identificados os detentores originais, a parcela dos lucros e dos *royalties* porventura gerados serão integralmente destinadas ao FNMA, em rubrica própria para projetos relacionados à conservação e ao desenvolvimento sustentável de comunidades indígenas e locais.